



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720133/2007-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.880 – 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de fevereiro de 2012
Matéria Restituição Compensação
Recorrente M MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INSUFICIÊNCIA.

Ainda que integralmente reconhecido, a insuficiência do direito creditório pleiteado determina que as compensações dos débitos remanescentes, não absorvidos pelas compensações operacionalizadas, devem ser não homologadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa acima identificada protocolizou, em 12/05/2003, Declaração de Compensação relacionando diversos débitos a serem compensados com créditos de Saldo Negativo de IRPJ, anos calendários 2001 e 2002, e Saldo Negativo de CSLL, anos calendários 2000 e 2002 (fls. 01 e 02), originando o presente processo. Em seguida, transmitiu diversas Declarações de Compensação eletrônicas (DCOMPs) utilizando tais créditos.

De acordo com a informação de fl. 3, optou-se por baixar a DCOMP com crédito de Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário 2002, informando para tratamento manual este processo, criando-se outros processos para tratar os demais créditos.

Assim, este processo trata de Declarações de Compensação Eletrônicas pelas quais pretende a interessada a compensação de débitos de IRPJ e de CSLL com direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 111.185,04.

Pelo Despacho Decisório n.º 1.845/2008 (fls. 63/64, verso) a DRF em Belo Horizonte/MG analisou a composição do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002, determinando um saldo negativo no valor de **R\$ 79.354,42** (fl. 64). O saldo negativo no valor de R\$ 79.354,42 foi suficiente para quitar os débitos de estimativa de IRPJ dos PA 01/2003 e 02/2003, e uma parte da estimativa do PA 03/2003, como se vê no demonstrativo de apoio operacional (fl.55). Após estas compensações não restou saldo negativo do AC 2002 para se compensar com as Dcomp eletrônicas. Em razão da insuficiência do crédito as compensações foram parcialmente homologadas.

Cientificada, em 07/11/2008, do conteúdo do despacho decisório (fl. 66), a interessada protocolizou, em 04/12/2008 manifestação de inconformidade (fls. 68/71), alegando a decadência do direito do Fisco em retroagir a análise do direito creditório ao ano-calendário 1997, afirmando que todas as compensações formalizadas no período anterior a 07/11/2003 encontram-se tacitamente homologadas. Afirma que não teria sido considerado um pagamento no valor de R\$ 1.981,50 e esclarece que o reconhecimento parcial do direito creditório neste processo é decorrência do não reconhecimento integral dos saldos negativos de CSLL de períodos anteriores, em outros processos administrativos que se encontram em análise da manifestação de inconformidade.

A DRJ em Belo Horizonte/MG apreciou o litígio (fls. 177/187) e afastou as alegações de decadência e de homologação tácita das compensações. Após identificar a existência de litígio em relação ao direito creditório pleiteado e em relação às compensações declaradas aquela autoridade julgadora consignou, em relação ao direito creditório, que a divergência entre a apuração efetuada pelo contribuinte na DIPJ e o apurado pelo fisco teria origem nas compensações declaradas em DCOMP, referentes a estimativas mensais apuradas nos meses de outubro, novembro e dezembro, objeto de análise no processo 10680.006299/2003-47.

Naqueles autos o contribuinte contestou a não homologação das compensações cujo crédito teria sido glosado neste processo. Esta contestação teria sido objeto de análise pela DRJ, resultando na prolação do Acórdão nº 22.414, aos 27 de maio de 2009, que reconheceu o direito creditório e homologou as compensações.

Assim, foi efetuada nova apuração da CSLL referente ao ano-calendário de 2002, incluindo-se as estimativas mensais apuradas nos meses de outubro/novembro e dezembro, cuja compensação foi homologada no processo 10680.006299/2003-17, através do Acórdão nº 02-22.414, de 27 de maio de 2009.

Acerca do recolhimento mencionado esclareceu que conforme documentos anexados ao processo, este somente ocorreu em 31/10/2006, data posterior à apresentação das DCOMP's em análise neste processo (a DCOMP apresentada em 31/10/2006 seria retificadora da DCOMP original apresentada em 25/07/2005). Neste contexto, um recolhimento somente efetuado em 31/10/2006 não poderia dar origem a pretensão indébito ocorrido no período entre 09/05/2003 e 07/10/2005.

Constatou-se, assim, a procedência do crédito advindo do Saldo Negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2002 no valor de R\$ 111.185,04, para utilização nas compensações de débito declaradas nas DCOMP's em análise neste processo. Como já fora reconhecido pela DRF a importância de R\$ 79.354,42, foi reconhecida pela DRJ a diferença do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 31.830,62.

Ainda que tenha sido reconhecido integralmente o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 o valor não foi suficiente para fazer frente às compensações pleiteadas, conforme demonstrativo à fl. 186, razão pela qual foram parcialmente homologadas as compensações.

Notificada da decisão, em 27/10/2010, como demonstra a cópia do AR à fl. 197, apresentou, a interessada, em 22/11/2010, o recurso voluntário de fl. 200, afirmando que na manifestação de inconformidade já havia apresentado um demonstrativo denominado "Controle de Crédito de CSL e Compensações" que demonstraria que o crédito consignado na DIPJ, de R\$ 111.185,04, seria suficiente para homologar integralmente as compensações pleiteadas. Consignou, ainda:

O acórdão, em fls. 09 (185 do PTA), admite que o crédito do contribuinte realmente é aquele pleiteado, todavia homologa parcialmente as compensações, apresentado carta de cobrança para aquelas não homologadas e homologada parcialmente.

O contribuinte, pelo presente expediente, volta a afirmar que as compensações vinculadas ao crédito de CSL relativo ao saldo negativo da contribuição do ano-calendário de 2002 são somente aquelas constantes do documento "Controle de Crédito de CSL e Compensações", QUE NOVAMENTE VOLTA A ANEXAR AOS AUTOS.

Razões pelas quais pede a homologação total das compensações efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De acordo com a Declaração de Compensação de fls. 01/02, a empresa interessada pleiteia um direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 111.185,04.

A DRF em Belo Horizonte analisou o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 informado na DIPJ da empresa no mesmo valor de R\$ 111.185,04 (fls. 44 a 46), formado por antecipações a título de estimativas. As estimativas somaram R\$ 111.185,04, sendo R\$ 18.617,41 referentes à CSLL retida por órgão público e R\$ 92.567,63 referentes à compensação com SN de períodos anteriores. O valor retido na fonte foi confirmado em DIRF, já as estimativas foram quitadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Na análise das compensações de estimativas com saldo negativo de períodos anteriores a DRF em Belo Horizonte/MG considerou que as estimativas dos meses de outubro/2002, no valor de R\$ 10.740,20, novembro/2002, no valor de R\$ 5.382,40, e dezembro/2002, no valor de 15.708,02, não foram compensadas pois não havia direito creditório de períodos anteriores suficiente para quitar tais valores, razão pela qual foi reconhecida a parcela de R\$ 79.354,42 do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 $[(111.185,04 - 31.830,62) = 79.354,42]$.

A DRJ em Belo Horizonte, entretanto, admitiu a procedência das compensações das estimativas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002 e as incluiu, novamente, na apuração do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002, reconhecendo, assim, a integralidade do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 apurado pela interessada na DIPJ e pleiteado para as compensações declaradas nestes autos, no valor de R\$ 111.185,04. Entretanto, tal valor, ainda que reconhecido integralmente, não foi suficiente para suportar todos os débitos indicados para compensação, razão pela qual as compensações não foram integralmente homologadas.

Tendo sido reconhecida a integralidade do direito creditório pleiteado pela interessada, de R\$ 111.185,04, nada mais há que ser reconhecido, nestes autos, a título de direito creditório. Por esta razão as compensações remanescentes devem ser não homologadas.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 10680.720133/2007-22
Acórdão n.º **1801-00.880**

S1-TE01
Fl. 283

CÓPIA